



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUTORA QUE JÁ APRESENTOU RECLAMAÇÃO JUNTO À CORREGEDORIA POR FALTA DE CORTESIA DA MAGISTRADA. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA POR NÃO HAVER PROVAS DO FATO. JUÍZA QUE DECLARA NÃO TER QUALQUER TIPO DE IMPARCIALIDADE COM A PARTE EM VIRTUDE DO OCORRIDO. AUSENTE PROVA CONSISTENTE DE INIMIZADE ENTRE A MAGISTRADA E A EXCIPIENTE, MAS MERAS CONJECTURAS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 145 DO CPC. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL PRESTIGIADO. EXCEÇÃO REJEITADA.**

EXCECAO DE SUSPEICAO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CLESIA MARIA RODRIGUES

EXCIPIENTE

CONDOMINIO TERRA MATER CLUB

EXCEPTO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à **unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição.**

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2016.

**DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,**

**Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição apresentada por CLÉSIA MARIA RODRIGUES.

Narrou a excipiente que a magistrada Dra. Martinha Terra Salomon, em ação pretérita, teria sido desrespeitosa com ora requerente, razão pela qual apresentou reclamação junto à Corregedoria. Em defesa, a juíza alegou nunca ter humilhado uma parte, não sendo de sua conduta tal prática, e que tal acusação lhe feria a honra. A reclamação foi arquivada por não haver comprovação dos fatos.

A excipiente alegou temer a que eventual desavença particular interfira no julgamento do processo em virtude do ocorrido, razão pela qual requereu a declaração de suspeição da magistrada.

A eminente julgadora se declarou insuspeita, pois aduziu que em nenhuma circunstância houve ou haverá parcialidade em seu julgamento, não havendo fundamentos na alegação da parte. Afirmou que, inclusive, deferiu parcelamento de débito devido na demanda anterior pela ora excipiente, pois a reclamação não interferiu em sua imparcialidade como juíza.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

## VOTOS

**DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)**

Eminentes colegas.

Compulsados os autos, não vislumbro elementos suficientes a qualificar a eminente magistrada como inimiga da ora excipiente.

Ainda que tenha efetivamente ocorrido reclamação junto à Corregedoria, a mesma foi arquivada pela ausência de provas do fato alegado, não tendo causado qualquer prejuízo à juíza.

Para ser declarada a suspeição do magistrado que instruirá e/ou julgará o feito, é necessário que esteja presente pelo menos um dos requisitos previstos no art. 145 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

[...]

Assim, caberia à excipiente demonstrar que há efetiva inimizade entre ela e a magistrada, e não apenas se basear em mero receio de que a julgadora poderá ser parcial em suas decisões e condução do feito. E nada há de concreto a justificar a providência de afastamento da magistrada.

Portanto, o que se deve prestigiar, na hipótese, é justamente o princípio do juiz natural. Cito:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS QUE COMPROMETAM A IMPARCIALIDADE DA JUÍZA EXCEPTA. A exceção de suspeição constitui mecanismo processual destinado a afastar o juiz de suas funções judicantes em determinadas situações em que sua imparcialidade restou prejudicada. Ou seja, a medida é de extrema excepcionalidade e somente se justifica quando estiver presente alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. O caso dos autos, contudo, nem de longe espelha qualquer dessas hipóteses. E não há nos autos quaisquer indicativos que demonstrem tal situação. Inexiste qualquer prova ou indício que indique o comprometimento da imparcialidade da magistrada excepta, o que seria indispensável aqui, sob pena de violação ao princípio constitucional do juiz natural, sendo de rigor a rejeição da presente exceção. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. (Exceção de Suspeição Nº 70059967422, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. PRÉ-JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Em homenagem ao princípio do juiz natural, o reconhecimento da suspeição do Magistrado demanda a presença de elementos que demonstrem, indubitavelmente, que a conduta do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Julgador se amolda às hipóteses do artigo 254 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese dos autos em que as decisões proferidas pelo Juiz excepto não importaram em análise do mérito da ação penal, limitando-se a apontar a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para decretação e manutenção da prisão cautelar do excipiente. Juízo fundamentado que não se confunde com pré-julgamento da demanda e conseqüente parcialidade do Magistrado. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. (Exceção de Suspeição Nº 70065672727, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 30/09/2015)

Ressalta-se que a suspeição por motivo de foro íntimo deve ser declarada pelo juiz, conforme §1º do dispositivo legal supracitado, e não pela própria parte, a qual deve seguir as condições do *caput*.

E a existência de representação junto ao órgão correccional não se mostra suficiente para afastar a magistrada:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE O JUIZ E A PARTE. ART. 135, INCISO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRENCIA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Não traz a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

excipiente qualquer indicativo que demonstre a quebra da imparcialidade do juiz. A existência de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça e junto a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, por si só, não acarretam no reconhecimento da suposta inimizade. EXCEÇÃO DESACOLHIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70019111020, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 27/09/2007)

Diante do exposto, com base no art. 146, § 4º, do CPC, voto em rejeitar a exceção de suspeição.

Sem condenação em custas, diante do resultado do julgamento.

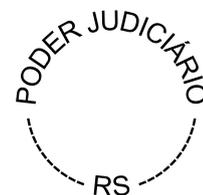
**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER** - Presidente - Excecao de Suspeicao nº 71006197263, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006197263 (Nº CNJ: 0030176-10.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Juízo de Origem: 7. JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG PETROPOLIS PORTO ALEGRE -  
Comarca de Porto Alegre